



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

**Parecer:** 45/2025.

**Projeto de Lei:** 44 de 18 de julho de 2025.

**Autor:** Executivo Municipal.

**Matéria:** Dispõe sobre o inciso III do §8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, autoriza acordos diretos para pagamento de precatórios e cria a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito municipal.

**Relator:** Mônica de Souza

**Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Dispõe sobre o inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.*

### Relatório

O Projeto de Lei nº 44, de 18 de julho de 2025, tem por finalidade a autorização para celebração de acordos diretos visando o pagamento de precatórios, com fundamento no inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, criando a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Terra de Areia



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

(CCPMTA), vinculada à Procuradoria-Geral do Município, representada pela PGM e a SEFAZ.

A matéria tem por finalidade instituir um mecanismo de resolução consensual de precatórios judiciais de natureza alimentar e comum, com previsão de descontos progressivos sobre os valores, bem como estabelecer as regras procedimentais para sua operacionalização.

### **Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e II e Art. 37, caput.

Não há indícios de vícios de iniciativa, pois a matéria é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" da CF/88, por tratar da organização administrativa do Município — competência que foi devidamente observada, já que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 97 do ADCT, especialmente nos §§ 1º, 2º e 8º, autoriza os entes públicos a realizarem acordos diretos com credores de precatórios, mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

condições específicas, com observância da ordem cronológica e de critérios de transparência, legalidade e economicidade.

O inciso III do § 8º do referido artigo prevê que até 50% dos valores depositados em conta especial possam ser utilizados para celebração de acordos diretos, autorizando, portanto, a iniciativa legislativa ora em análise.

A instituição da CCPMTA, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Município, é uma iniciativa de organização administrativa municipal, o que também encontra respaldo no art. 6º, III, da Lei Orgânica, que assegura ao Município a competência para se organizar administrativamente.

O projeto respeita esse comando ao prever, vinculação da CCPMTA à Procuradoria-Geral; a composição paritária entre PGM e Secretaria da Fazenda; a realização de edital para os acordos (Art. 8º); as reduções progressivas nos valores conciliados (art. 8º, II); e o respeito à ordem cronológica dos precatórios (art. 4º e 8º, I), havendo aderência direta ao texto constitucional.

Outrossim, a Lei Orgânica do município não contém qualquer vedação à criação de órgão como a CCPMTA, tampouco à realização de acordos diretos com credores. Pelo contrário, o texto orgânico prevê competência para organização administrativa do Município (art. 6º, III); competência para



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

administração e pagamento de suas dívidas (art. 6º, V); além de capacidade para legislar sobre matéria de interesse local (art. 6º, IV).

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 44/2025, com eventual ressalva de que o regulamento previsto no art. 11 da proposta seja acompanhado de estudo de impacto orçamentário, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador